

# COVID-19, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RELAÇÕES FAMILIARES<sup>1</sup>

**Maria Cristina De Cicco**

Doutora em Direito Civil pela Universidade de Camerino, Itália. Professora Associada de Direito Privado na Faculdade de Direito da Universidade de Camerino, Itália. Professora na Escola de Especialização de Direito Civil e Componente do Colegiado do Doutorado em Direito Civil na Legalidade Constitucional da Universidade de Camerino, Itália. Coordenadora da Cátedra Ítalo-brasileira de Direitos da Pessoa da Universidade de Camerino, Itália. Membro da Sociedade Italiana de Estudos em Direito Civil (SISDiC). Membro da Sociedade Italiana de Pesquisa em Direito Comparado (SIRD). Membro do IBDFam.

---

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Momento atual; 3 Pandemia e violência de gênero; 4 Pandemia e relações familiares; 5 Emergência sanitária e compressão da bigenitorialidade; 6 As diferentes intervenções regulatórias e jurisprudenciais; 7 Pronunciamentos subsequentes; 8 Conclusão; Referências.

---

<sup>1</sup> Algumas das ideias aqui apresentadas retomam e abordam aspectos desenvolvidos em outros trabalhos: Maria Cristina De Cicco. Responsabilidade genitorial e violência: o dever constitucional de educar. In: Marco Antonio Marques da Silva (Org.). *Sociedade, educação e violência*, São Paulo: Quartier Latin, 2020; Maria Cristina De Cicco. Responsabilidade parental e dever de educar na experiência italiana. In: *Liber Amicorum*: Estudos de responsabilidade civil em homenagem à Professora Teresa Ancona Lopez. São Paulo: Almedina, 2020; Maria Cristina De Cicco. Il danno sociale come nuova tipologia di danno risarcibile. In: Studi in onore di Antonio Flamini, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2020.

## 1 INTRODUÇÃO

No final do século XX, houve muita discussão sobre os desafios do direito, em particular do direito civil, no século XXI, mas acho correto pensar que não passou pela cabeça de ninguém que um evento global, como a pandemia resultante do vírus Covid-19, poderia perturbar a vida de todos nós, obrigando-nos a mudar radicalmente e inadvertidamente a vida diária, ritmos e hábitos. O mundo parou repentinamente na medida em que a propagação do vírus levou quase todos os Estados a introduzir medidas restritivas aos direitos individuais, consideradas indispensáveis para conter a propagação da pandemia. A situação inusitada gerou, também no plano do direito, interrogativos e reflexões, e obrigou os juristas a repensar os institutos tradicionais à luz do novo e chocante evento.

Os dilemas que emergem da atual pandemia são transversais<sup>2</sup>, envolvendo questões de direito, economia, medicina, todos ligados pelo fio comum da filosofia e da ética. E é justamente a questão da ética do comportamento que se torna o fundamento, do ponto de vista moral (no sentido laico), dos problemas relacionados aos dois binômios inseparáveis necessariamente presentes em toda sociedade democrática - deveres/direitos e liberdade/responsabilidade - porque, o não cumprimento dos deveres determina um prejuízo irremediável para com as necessidades de solidariedade social, com grave violação do art. 2 e 3 da Constituição, causando danos à sociedade<sup>3</sup>.

Pode-se afirmar como justificativa della asserção, que o Estado não deve e não pode ignorar o objetivo primordial que é o de garantir uma existência digna para cada pessoa, sem esquecer que a dignidade tout court não é suficiente, visto que a dignidade é um valor que deve ser associado à liberdade, igualdade, integridade psicofísica e solidariedade<sup>4</sup>. Dignidade que, como valor ético universal, deve ser vista como um instrumento de promoção da pessoa e não como uma arma de discriminação e arbitrariedade.

De fato, o ordenamento jurídico italiano se baseia na correspondência entre a exigibilidade dos direitos e dos deveres de solidariedade<sup>5</sup> e, portanto, na responsabilização e plena realização da pessoa. Na verdade, enquanto o individualismo consiste apenas na atribuição de direitos, o personalismo envolve um conjunto de direitos e deveres<sup>6</sup> porquanto a liberdade é sempre fonte de responsabilidade. Neste contexto, o primado dos direitos da pessoa é afirmado pelo princípio personalista na medida em que o princípio da solidariedade<sup>7</sup> impõe a obrigatoriedade dos deveres que pesam sobre todos os consociados e visam garantir o desenvolvimento pleno e harmonioso dos indivíduos. Só assim o valor da igualdade será plenamente concretizado, permitindo a realização do projeto constitucional de proteção dos vulneráveis.

---

2 Para uma análise da situação brasileira, v. DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaella. Em busca das virtudes em tempos de pandemia: reflexos jurídico e ético no distanciamento social, confinamento e quarentena domiciliar. In: *Coronavirus e responsabilidade civil a cura di MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 213 ss.

3 Cfr. VIOLANTE, Luciano. *Il dovere di avere doveri*. Torino: Einaudi Editori, 2014, p.99, para quem, na perspectiva de uma nova ética da cidadania, a evasão aos deveres mina a dignidade das pessoas, corrói os laços sociais e contribui para o aumento do cinismo em relação ao processo civilizatório do país, levando inexoravelmente à perda da democracia. Para a configuração do dano social no ordenamento brasileiro, v. DE CICCO, Maria Cristina. *Il danno sociale come nuova tipologia di danno risarcibile*. In: *Studi in onore di Antonio Flamini*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2020.

4 V. RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La scuola di Pitagora editrice, 2013.

5 Sobre a ligação entre direitos e deveres, v. D'ALESSANDRO, Daniele. *Sussidiarietà, solidarietà e azione amministrativa*. Milano: Giuffrè, 2004, p.107 ss.

6 Cf. sobre esse ponto a interessante reflexão de VIOLANTE, Luciano. *Il dovere di avere doveri*, Torino: Einaudi Editori, *passim*; ZAGREBELSKY, Gustavo. *Diritti per forza*, Torino: Einaudi, 2017, espec. p.93 ss.; PERLINGIERI, Pietro *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*, Camerino-Napoli: Jovene, 1972.

7 Sobre a relação de essencialidade entre solidariedade e democracia, v. RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà. Un'utopia necessaria*. Bari: Laterza 2014, p.10, para quem «Somente a presença efetiva dos sinais de solidariedade nos permite continuar a definir um sistema político como 'democrático'. A experiência histórica nos mostra que se os tempos de solidariedade se tornam difíceis, tornam-se difíceis também para a democracia».

## 2 MOMENTO ATUAL

Diante de uma emergência sanitária, tão inesperada quanto difícil de administrar, o governo implementou medidas restritivas<sup>8</sup> que contribuíram inequivocamente para a redução das infecções<sup>9</sup>. As regras impostas pelo governo sobre o distanciamento social e a obrigatoriedade do uso de dispositivos de proteção revelaram-se, portanto, fundamentais e em consonância com os valores máximos do ordenamento jurídico que privilegia o ser sobre o ter. As consequências da atual pandemia, de proporções anormais, ainda não foram totalmente reveladas mas talvez, pretendendo fazer um primeiro balanço, não parece arriscado dizer que ajudou a desmascarar os equívocos do *homo economicus*<sup>10</sup> e a confirmar a centralidade da pessoa e da dignidade como fundamento de uma sociedade livre e democrática<sup>11</sup>. Nessa perspectiva, outro aspecto positivo da pandemia foi a emersão do princípio da responsabilidade coletiva<sup>12</sup> que em uma sociedade democrática todos devem ter para com os outros<sup>13</sup>, confirmando que os inseparáveis binômios deveres/direitos e liberdade/responsabilidade constituem a base de qualquer democracia.

Sem as medidas drásticas adotadas, que certamente de alguma forma comprimiram alguns direitos e liberdades, ainda que fundamentais<sup>14</sup>, o número de infectados e de mortes teria sido catastrófico<sup>15</sup>.

Ressalte-se que a redução da sociabilidade imposta pela perseguida contenção da propagação do vírus poderia, em tese, contrastar com o valor da sociabilidade privilegiada na cláusula geral de proteção à pessoa a que se refere o art. 2 da Constituição. Porém, a partir de uma análise mais cuidadosa, pode-se verificar que o conjunto de medidas de contenção, se por um lado comprimiu liberdades e direitos fundamentais, por outro encontrou um justo equilíbrio em conciliação com os arts. 2, 3, par. 2, e 32 da Constituição, concretizando o princípio da igualdade substancial na medida em que contribuiu para garantir oportunidades iguais de cuidados adequados a todos os cidadãos, em particular àqueles que, devido às

---

8 V., em ordem cronológica, principalmente *l'ord. del Ministro della salute* 30 de janeiro de 2020; *delibera Consiglio dei Ministri*. 31 de janeiro de 2020; d.l. 23 de fevereiro de 2020, n. 6, que dispõe sobre *Misure urgenti in materia di contenimento e gestione dell'emergenza epidemiologica da COVID-19*; i d.PC. 23 de fevereiro de, 25 febbraio, 1º de março; d.l. 2 de março de 2020, n. 9; i d.PC. 4, 8, 9 e 11 de março de 2020; d.l. 9 de março 2020, n. 14, todos com uma especial atenção ao balanceamento dos bens constitucionalmente garantidos e ao equilíbrio dos valores envolvidos. A essas medidas seguiram-se e seguem outras até o presente momento.

9 Para uma primeira análise crítica da situação emergencial e relativas consequências, v. PRISCO Salvatore; Fulvia ABAMONTE. I diritti al tempo del coronavirus. Un dialogo. In: *Focus- Osservatorio emergenza Covid-19* n.1, 13 marzo 2020, disponível em [www.federalismi.it](http://www.federalismi.it).

10 RUIZ, Castor Bartolomé. *Covid-19 e as falácias do homo economicus*. In: <https://leonardoboff.org/2020/04/20/covid-19-e-as-falacias-do-homo-economicuscastor-bartolome-ruiz/>.

11 V., por todos, PERLINGIERI, Pietro. La personalità umana nell'ordinamento giuridico (1972). In: *La persona e i suoi diritti. Problemi del diritto civile*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005, p.5 ss.

12 Responsabilidade coletiva que, respeitando o princípio soberano da solidariedade, imporia uma conduta mais virtuosa a quem está concretamente apto a cumprir eficazmente as medidas de contenção do vírus em relação a quem, infelizmente, não tem condições de manter o isolamento ou distanciamento social ou de poder cumprir as regras. Basta pensar às pessoas que vivem nas ruas, nas favelas ou mesmo nas periferias das grandes cidades, que nem sempre têm água, esgoto ou leitos em quantidade adequada.

13 Così RUIZ, Castor Bartolomé. *Covid-19 e as falácias do homo economicus*. In: <https://leonardoboff.org/2020/04/20/covid-19-e-as-falacias-do-homo-economicuscastor-bartolome-ruiz/>.

14 A referência é, em especial, à liberdade de circulação (art. 16 cost.), de reunião (art. 17 cost.), de exercício de cultos religiosos (art. 19 cost.), de ensino (art. 33 cost.), liberdade de iniciativa econômica privada (art. 41), direito à instrução (art. 34 cost.), que todavia não são absolutos posto que podem ser limitados por motivos de saúde ou de segurança e de incolumidade pública.

15 Cf. MORELLI, Alessandro Il re del piccolo Principe ai tempi del Coronavirus. Qualche riflessione su ordine istituzionale e principio di ragionevolezza nello Stato di emergenza. In: *dirittiregionali.it*, 4 aprile 2020, p. 532, para quem se bem todas as liberdades constitucionais tenham igual reconhecimento e garantia, as medidas altamente restritivas de outros direitos fundamentais justificam-se, nesta fase, pela magnitude do perigo que paira sobre a saúde e a própria vida.

condições socioeconômicas, se encontram em situação de desvantagem desde o início<sup>16</sup>. Uma confirmação se há no fato de que a Constituição consagra, no art. 2 a passagem do indivíduo abstrato à pessoa concreta e comunitariamente situada, tanto é verdade que requer o adimplemento inderrogável dos deveres de solidariedade política, econômica e social.

Apesar das dúvidas que acarretaram a compressão das liberdades<sup>17</sup>, sustenta-se a sua legitimidade<sup>18</sup> em razão da necessidade de proteger a saúde, nos termos do art. 32, par. 1, Const., como um direito fundamental do indivíduo e no interesse da comunidade e mais do que isso, para proteger a vida<sup>19</sup>. O direito à saúde, portanto, se cruza e se solda ao princípio da solidariedade a que se refere o art. 2 da Constituição, em virtude do qual cada indivíduo é chamado a zelar também pela saúde dos outros, evitando causar uma lesão com o próprio comportamento<sup>20</sup>.

Porém, nem todos estão plenamente conscientes e convictos disso, de modo que inúmeros são os casos de desobediência por parte de pessoas físicas e jurídicas que colocam em risco a saúde e a vida de outras pessoas, configurando-se, assim, um dano social. O valor negativo inerente a este comportamento é confirmado pelo regime de sanções previsto nas várias medidas editadas neste período de apoio à contenção do vírus<sup>21</sup>.

Mesmo que as situações não sejam iguais, os princípios que se formaram no passado sobre o tema HIV e AIDS ajudam nesse sentido, onde os complexos problemas enfrentados pelo legislador e a jurisprudência sobre o assunto derivam em parte do conflito entre a proteção da saúde do indivíduo e a proteção da saúde da comunidade e, portanto, da oposição entre o bem individual e o bem social. Ambas as situações estão centradas no fenômeno epidêmico cujo cerne está na incontabilidade da disseminação e na indeterminação dos possíveis sujeitos infectados<sup>22</sup>, principal característica da Covid-19. Desse ponto de vista, não se pode negar que o descumprimento de medidas de contenção acarreta insegurança nos associados, contribuindo para a rebaixamento do nível de qualidade de vida, além de afetar aspectos da saúde pública, como se tem tentado de demonstrar. Nesse sentido, a *Corte di Cassazione*<sup>23</sup> identificou o elemento essencial do crime epidêmico “na capacidade do agente de maior expansão e fácil propagação”, capaz de produzir “o perigo de contaminar uma parcela ainda maior da população”.

### 3 PANDEMIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As medidas de distanciamento social e coexistência forçada implementadas pelos governos para combater a emergência sanitária COVID-19 têm submetido as mulheres

16 Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado, 25. ed. São Paulo; Saraiva 2005, p.309, para quem a ideia de democracia exige a superação de uma concepção mecânica e estratificada de igualdade que hoje deve ser vista como um direito convertido em possibilidade.

17 Cf. CUOCOLO, Lorenzo *I diritti costituzionali di fronte all'emergenza Covid-19: la reazione italiana*. In: <http://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/969/943>, com rica bibliografia.

18 Não faltou quem comparasse a situação emergencial que vivemos à justificativa penal do estado de necessidade «que torna até mesmo fatos muito graves não puníveis se ocorridos em razão da necessidade de salvar a si mesmo ou a outrem do perigo atual de graves danos à pessoa, 'não evitável de outra forma, desde que o fato seja proporcional ao perigo'». Assim LATTANZI, Giorgio. *A pandemia aggredisce anche il diritto?* In: <https://www.giustiziainsieme.it>.

19 Cf. LATTANZI, Giorgio *A pandemia aggredisce anche il diritto?*. In: DE STEFANO, Franco. *Intervista a Corrado Caruso, Giorgio Lattanzi, Gabriella Luccioli e Massimo Luciani*, o qual sustenta que se o vírus COVID-19 determinasse «somente uma doença, mesmo que grave, sem os desfechos letais que se demonstrou ter, poderiam ser consideradas excessivas e, portanto, não justificadas, algumas das medidas adotadas para prevenir sua propagação» (<https://www.giustiziainsieme.it>).

20 Para uma visão conjunta dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, v., CHESSA, Omar. *Cosa non va nel bilanciamento in corso tra libertà individuale e salute pubblica?* In: *laCostituzione.info*, 12 de abril de 2020.

21 Cf. BERNARDI, Alessandro. *Il diritto penale alla prova della Covid-19*. In: *Diritto penale e processo*, n.4/2020, p.441 ss.

22 V., por todos, ARDIZZONE, Salvatore. *verbete Epidemia*. In: *Digesto delle Discipline Penali*, IV, Torino: UTET, 1990, p. 254.

23 *Cassazione*, sez. I, 26 de novembro de 2016, n. 48014, que com base nessa argumentação excluiu a configuração do crime de epidemia no comportamento do acusado que havia conscientemente transmitido o vírus da HIV a vários partners, em consideração das modalidades de transmissão individual, não integrante um “fenômeno epidêmico”.

vítimas de violência a enormes riscos, por serem obrigadas a permanecer confinadas em casa com seu opressor. Na verdade, a quarentena trouxe à tona problemas já existentes, mas que surgiram com maior força neste período.

A violência contra as mulheres assumiu uma tal dimensão que se tornou essencial abordar seriamente o problema para eliminar ou pelo menos reduzir os efeitos negativos produzidos por esse tipo de violência, que devem ser punidos não apenas quando se apresenta nas formas mais brutais e desumanas, mas também quando assume o aspecto de assédio psicológico, chantagem econômica, ameaças, chantagem moral, violência psicológica e perseguição de vários tipos. A violência contra as mulheres, em todas as suas formas, não é um fenômeno de emergência, mas, sim, um fenômeno estrutural de natureza cultural, na medida em que se baseia sobre gênero e a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre os sexos<sup>24</sup> que têm levado à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedido sua emancipação plena. É um fenômeno que afeta todas as classes sociais e níveis de educação, de modo que uma resposta ao problema poderá ser encontrada somente atacando as causas desde a origem, mediante uma educação ao respeito e ao sentimento, ou seja, é necessário agir desde a infância para difundir a cultura do respeito por si mesmo e pelos outros<sup>25</sup>.

O respeito por si mesmo é fundamental para criar, nas mulheres, a consciência do papel fundamental que ela desenvolve na sociedade. É importante também para reforçar a sua autoestima e autodeterminação, evitando, assim, que ela abdique da própria dignidade e se torne vítima de uma situação imposta por uma cultura que (ainda) a quer subjugada. É imperativo para que a mulher se torne protagonista de seu próprio futuro.

A emergência sanitária e o distanciamento social para prevenir a propagação do vírus tiveram um impacto significativo no aumento da violência doméstica e online. Além disso, se por um lado a coabitação e o confinamento forçaram as situações de violência já existentes na família, por outro, a pandemia global reduziu consideravelmente a possibilidade das mulheres formularem pedidos concretos de ajuda. Os centros, instituições e serviços específicos de combate à violência são chamados a repensar as novas práticas e medidas a serem adotadas para prevenir os riscos, para continuar garantindo o apoio às mulheres e manter uma rede de apoio ao combate à violência de gênero. Deve buscar incluir a perspectiva de gênero no desenvolvimento e implementação de estratégias de combate à pandemia COVID-19, garantindo a continuidade dos serviços de apoio às vítimas de violência.

Se de um lado o atual quadro normativo na Itália (mas também no Brasil) pode-se dizer consolidado: da reforma do direito de família à Convenção de Istambul<sup>26</sup>, ao crime de stalking de 2009<sup>27</sup>, da lei de 2013<sup>28</sup> à lei sobre órfãos de feminicídio<sup>29</sup> e ao mais recente «Código

24 É significativo, nesse sentido, a forma como ainda se usa fazer referência à mulher vítima de violência como “saco de pancadas”.

25 Para uma abordagem do problema do ponto de vista do dever constitucionale de educação a cargo dos genitores, v. DE CICCIO, Maria Cristina. Responsabilidade genitorial e violência: o dever constitucional de educar. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (Org.). Sociedade, educação e violência, São Paulo: Quartier Latin, 2020.

26 A Convenção do Conselho da Europa para Prevenir e Combater a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, chamada Convenção de Istambul, aberta à assinatura em 11 de maio de 2011, é considerada o tratado internacional mais abrangente para lidar e combater o fenômeno. O aspecto mais inovador da Convenção é, sem dúvida, o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação.

27 Lei n. 38 de 23 de abril de 2009. Para a configuração do crime de stalking, v. Cass. Pen., seção V, n. 61 de 2 de janeiro de 2009, segundo a qual não é necessário um encontro físico entre ofensor e vítima, sendo suficientes poucas mensagens via WhatsApp, um telefona em tons ameaçadores que levem a vítima a modificar os próprios hábitos de vida.

28 Lei n. 119, del 15 ottobre del 2013 de conversão do Decreto-Lei n. 93, de 14 de agosto de 2013, que contém novas regras para contrastar a violência de gênero visando prevenir o feminicídio e proteger as vítimas. As principais mudanças dizem respeito ao relacionamento emocional: relevante do ponto de vista penal passa a ser o relacionamento entre duas pessoas, independentemente da coabitação ou do casamento (atual ou anterior). Quanto à circunstância agravante pela perseguição (stalking) cometida pelo cônjuge, elimina-se a condição de separação legal ou divórcio.

29 Legge n. 4 de 11 de janeiro de 2018, que reconhece tutelas processuais e econômicas aos filhos menores e maiores de idade economicamente não autossuficientes da vítima de um homicídio cometido pelo cônjuge, ainda que separado legalmente ou divorciado; pelo partner de uma união civil; por uma pessoa que é ou foi ligada por uma relação afetiva e convivência estável com a vítima.

Vermelho»<sup>30</sup>, por outro lado, ainda há muito a ser feito em termos de educação e formação, até que se consiga alcançar o objetivo de construir um verdadeiro sistema multinível que comece de toda sorte com a educação ao respeito e com a superação dos estereótipos<sup>31</sup> que caracterizam uma sociedade infelizmente ainda improntada ao machismo.

No entanto, é lógico que apenas as leis não são suficientes para resolver esse grande problema social, que não é exclusivo dos países pobres ou em desenvolvimento. Precisamos também de uma mudança de abordagem e mentalidade em relação à questão, porque se o princípio democrático impõe uma eficácia total da dignidade humana - valor máximo dos modernos sistemas normativos - o corolário lógico é a ilegitimidade daquelas formações sociais que não permitem a plena realização da pessoa e que pretendem se subtrair do controle social.

Para evitar que o problema da violência contra as mulheres permaneça à margem da sociedade e mudar as representações que os homens têm de si mesmos e das mulheres, é necessário recorrer à prevenção. É um passo muito importante para resgatar a cidadania plena das mulheres em uma sociedade, ainda e apesar de tudo, fundamentalmente dominada por homens.

O fenômeno deve ser colocado dentro de um contexto social e cultural, a fim de prosseguir, em nível educacional, na construção de novos modelos culturais, a partir do âmbito familiar. As bases para que os filhos se tornem pessoas-cidadãs devem ser dadas de forma clara e concreta pelos genitores desde a infância, porque é certo que um homem criado em conformidade com as regras, satisfazendo a própria autonomia e reconhecendo as razões dos outros, dificilmente no futuro será violento com uma mulher. E será seguramente um homem melhor.

É notório que a falta de respeito para com os outros geralmente resulta em violência, ainda que verbal, psicológica, mas não por isso menos prejudicial. Educar para o respeito também significa conscientizar-se disso. De fato, a menos que se queira cair na malha da hipocrisia, uma ordem baseada no respeito à pessoa, na dignidade da pessoa humana não pode admitir democracia nas ruas e intolerância na vida privada. A violência não é, ou não é mais, um assunto privado, mas afeta todos nós<sup>32</sup>. Em uma ordem fundada na pessoa e em sua dignidade, a vigência e o respeito à regra social predominante nas sociedades patriarcais<sup>33</sup> de «sofrer em silêncio» que pairava sobre as esposas abusadas não são mais admissíveis<sup>34</sup>.

---

30 Lei n. 69 de 19 de julho de 2019, que contém «Emendas ao código penal, ao código de processo penal e outras disposições relacionadas à proteção das vítimas de violência doméstica e de gênero»

31 O compromisso com a prevenção e a necessária mudança de paradigma deve assumido também pelos operadores da informação, porque é inconcebível que se continue falando nas crônicas de «drama do ciúme», «raptus de loucura», «amor doentio», porque a linguagem é expressão da cultura dominante em uma sociedade. Nesse sentido, é importante lembrar que de um ponto de vista antropológico, por cultura entende-se o complexo de elementos não biológicos através dos quais os grupos humanos se adaptam ao meio ambiente e organizam sua vida social, podendo-se citar como exemplo, instituições sociais, formas de parentesco, linguagem e formas de comunicação, conhecimento, valores e crenças, gestos etc.. DEI, Fabio. *Antropologia culturale*, Bologna: Il Mulino, 2. ed., 2016.

32 Cf. DE CICCO, Maria Cristina. Riflessione su democrazia e dignità umana. In: *Cátedra Unesco y Cátedra Infancia. Derechos humanos y políticas públicas*. Universidad Externado de Colombia, Bogotá, 2013, p.17 ss.

33 Afirma-se com frequência que conhecer o passado ajuda entender o presente e a prevenir o futuro. Nesse contexto, no âmbito das relações familiares, mostra-se útil a leitura de GINSBORG, Paul. *Famiglia novecento. Vita familiare, rivoluzione e dittature*, Torino: Einaudi, 2013.

34 Sobre esse ponto, v. as reflexões densas e interessantes de Stefano Rodotà sobre o direito ao amor, para quem, embora o sofrimento seja da natureza humana, «a ninguém pode ser imposto o sofrimento», nem mesmo «por um poder externo» que possa «graduar sua intensidade e acima de tudo a sua duração» (RODOTÀ, Stefano. *Diritto d'amore*, Bari: Laterza, 2015, p.53). Substancialmente, no mesmo sentido manifestou-se o STF, ao decidir no sentido da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, afirmou que ela «retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar, e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça» (STF, 9 de fevereiro 2012, ADC 19, rel. Min. Marco Aurélio).

Portanto, não podemos permanecer calados diante da violência, ainda mais agora, seja qual for a forma que ela assuma, porque nosso silêncio, por um lado, contribui para ratificar comportamentos indignos e, por outro lado, em um aspecto coletivo, favorece o nascimento e a força vital da sociedade violenta em que vivemos<sup>35</sup>.

No atual quadro emergencial que vivemos, é importante destacar que a pandemia trouxe à tona com vigor não só o problema da violência doméstica como também outro tipo de violência contra as mulheres, a violência praticada pelos governos e pela sociedade. Ainda hoje o homem é o ser humano predefinido e com base nesse parâmetro são feitos os estudos clínicos, o que não é aceitável já que a mulher não é minoria, mas representa uma parte relevante da população. Do ponto de vista da coleta e da análise dos dados as mulheres ainda são praticamente ignoradas<sup>36</sup>. A falta de disponibilidade de dados de gênero se presta a dados com resultados enganosos, com reflexo seja do ponto de vista terapêutico seja do ponto de vista da determinação da elaboração de estratégias normativas miradas que sejam eficientes.

A falta de dados, assim, cria um impacto significativo em relação ao direito à saúde da mulher, mormente diante da atual pandemia, em relação à limitação de alguns direitos concernentes a temas sensíveis como, por exemplo, a interrupção da gravidez, tratamentos para a fertilidade e a contracepção. Houve mesmo uma instrumentalização da pandemia em relação à liberdade de escolha e de cura bem como ao acesso concreto aos tratamentos. A partir da pandemia assistimos em diferentes realidades de uma série de intervenções restritivas de direitos da mulher respeito à autodeterminação na cura e no acesso à cura. Essas intervenções restritivas foram justificadas pela exigência de conter de qualquer modo o contágio, mas nem sempre ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a restrição desses direitos e um efetivo melhoramento, em potencial, da segurança respeito à possibilidade de contágio<sup>37</sup>.

Para limitar-se à experiência italiana<sup>38</sup>, que prevê a possibilidade de interrupção da gravidez<sup>39</sup> nos primeiros noventa dias, assinala-se que a Circular do Ministério da Saúde emanada durante a pandemia a incluiu entre os serviços essenciais e inadiáveis. De um ponto de vista formal, portanto, a situação estava resolvida. Na prática, porém, houve uma dificuldade efetiva no acesso, não somente em relação ao apoio psicológico, mas também material, que gravou sobretudo sobre as mulheres, sob diversos pontos de vista, vulneráveis. Uma situação que não se conseguiu administrar com eficiência porque houve uma dificuldade de contato entre as mulheres em situação precária e as estruturas que normalmente oferecem apoio nessas circunstâncias. Os operadores do setor pediram uma série de intervenções específicas ao Governo como a potencialização da possibilidade de aborto farmacológico

---

35 Assim, já em DE CICCIO, Maria Cristina. *Le contribuzioni della Cattedra UNESCO «Diritti umani e violenza»*, In: SILVA, Marco Antonio Marques da (Org.). *A efetividade da dignidade Humana na Sociedade Globalizada*, São Paulo: Quartier Latin, 2017, p.165 ss., esp. p.168 s.

36 V. o interessante trabalho de CRIADO-PEREZ, Caroline *Invisibili. Come il nostro mondo ignora le donne in ogni campo. Dati alla mano*. Torino: Einaudi Editori, 2020, que demonstra “como a lacuna de dados de gênero criou um preconceito generalizado e latente que tem uma profunda reverberação, às vezes até fatal, na vida das mulheres”.

37 Sobre a situação na Europa, v. o documento apresentado por Amnesty International, Women’s Link Worldwide e la International Planned Parenthood Federation *A Guide for Europe: Protecting the rights of women and girls in times of the Covid-19 pandemic and its aftermath*.

38 É noto, porém, o caso da Argentina que esperava fortemente a aprovação do projeto de lei que previa a liberalização do aborto, todavia respinto no Senado e adiado a data a ser destinada em razão da pandemia. A Human Rights Watch documentou “casos de mulheres e meninas que, desde então, encontraram uma série de barreiras para acessar o aborto legal e seguro, bem como a assistência pós aborto necessária. As barreiras incluem limites gestacionais impostos arbitrariamente, falta de acesso e disponibilidade de métodos de aborto, medo de processo, estigmatização e maus-tratos por profissionais de saúde”. De acordo com o diretor para as Américas do Human Rights Watch, “a pandemia Covid-19 e o subsequente bloqueio apenas exacerbaram o acesso limitado aos serviços de saúde reprodutiva, tornando a legalização do aborto mais urgente do que nunca” Mais informações em <https://www.repubblica.it/solidarieta/diritti-umani/2020/09/01/news/argentina-265990606/>.

39 Lei n. 194 de 22 de maio de 1978 - *Norme per la tutela sociale della maternità e sull’interruzione volontaria della gravidanza*.

também fora da hospitalização, recorrendo, por exemplo, à telemedicina.

A mesma dificuldade ocorreu em relação ao acesso aos tratamentos e à cura da fertilidade e à contracepção, porquanto no período de pandemia a pista preferencial no setor sanitário era toda para a Covid-19, sem contar com a proibição de locomoção, perigo de infecção, entre outros problemas. A tragédia da pandemia se soma assim à tragédia pessoal de mulheres e famílias que nesta crise não puderam exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, mas também tiveram que renunciar à segurança pessoal e ao trabalho digno, com as devidas proteções.

#### **4 PANDEMIA E RELAÇÕES FAMILIARES**

O momento atual, que obriga a todos a uma convivência forçada dentro da própria casa, apresenta-se como um banco de provas sobre a relação entre direitos e deveres como instrumento de efetividade da solidariedade nas relações familiares. Não é ainda possível uma visão global das consequências dessa reviravolta na vida de cada um e da sociedade. Alguns dados relativos às relações familiares que transparecem, todavia, não são de bom auspício. A referência é ao aumento vertiginoso do número de divórcios na China e ao aumento, em diversos países, inclusive a Itália e o Brasil, da violência doméstica, não somente contra as mulheres, mas também, não podemos esquecer, contra os filhos. Violência no sentido mais amplo do termo que inclui, em relação aos filhos, a violência assistida e a violência psicológica, a mais insidiosa porque os atos que a caracterizam não são perceptíveis como tal.

A violência infelizmente está se tornando um fenômeno cada vez mais difundido no âmbito da família e da sociedade, concentrando-se, nas relações familiares, principalmente sobre as mulheres e os filhos. Uma violência que assume diversas formas, além daquela física, mais facilmente perceptível. Um exemplo, para contextualizar no momento atual, é o comportamento dos genitores separados ou divorciados em relação ao direito de visita do genitor não colocatário, como veremos mais adiante. A quarentena está sendo usada, em muitos casos como desculpa para impedir ou dificultar o exercício do direito ao convívio físico (ou mesmo virtual) entre o genitor não colocatário e os filhos. Soluções existem ao problema e devem ser procuradas tendo em consideração o melhor interesse da criança/adolescente, de forma a garantir a continuidade da guarda compartilhada ou alternada dos filhos. Na Itália, o próprio Governo apresentou a solução ao prever o direito ao convívio como uma justificação expressa aos deslocamentos da própria residência ou domicílio, sempre no respeito da segurança, normas de higiene e do distanciamento social<sup>40</sup>.

As relações familiares são, hoje, fundadas na responsabilidade e na solidariedade familiar sendo que o exercício da responsabilidade parental é concebido como um poder-dever posto no interesse exclusivo do filho, com a finalidade de satisfazer não as suas vontades, mas, sim, suas necessidades e o desenvolvimento de sua autonomia. Na atual família constitucionalizada ou democrática<sup>41</sup>, para usar a expressão de Giddens<sup>41</sup>, o respeito por si e pelos outros adquire um valor central, como fundamento da dignidade de cada um de seus membros.

---

40 <http://www.salute.gov.it/portale/nuovocoronavirus/dettaglioNotizieNuovoCoronavirus.jsp?lingua=italiano&menu=notizie&p=dalministero&id=4224>.

41 Sobre a democratização da família a literatura é interminável. V., entre muitos, PERLINGIERI, Pietro. *Famiglia e diritti fondamentali della persona* (1986), In: *La persona e i suoi diritti. Problemi del diritto civile*, Napoli: ESI, 2005, p. 367 ss.; GIDDENS, Anthony. *Cogliere l'occasione. Le sfide di un mondo che cambia*, Roma: Carocci editore, 2000 (trad. italiana da *The Third Way and its Critics*, Polity Press in association with Blackwell Publishers Ltd., 2000); MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (Org.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.1043 ss.; ROSSI, Stefano. Lungo il percorso di costituzionalizzazione della persona. Riflessioni sull'opera di Stefano Rodotà, In: *BioLaw Journal – Rivista di BioDiritto*, n. 1/2018, p.164, para quem «Não há dúvida de que as repercussões mais imediatas da constitucionalização da pessoa encontram expressão na evolução da família, dentro da qual a dificuldade de equilibrar a esfera do indivíduo com a da instituição em que ocorre parte essencial do processo de existência de todos, manifestou-se desde sempre, justamente pela forte ambivalência que caracteriza esse relacionamento»



É dever dos genitores educar os filhos, o que significa guiá-los do ponto de vista físico, psicológico, cultural e espiritual, em sua trajetória de formação para a plena inserção na sociedade. A função socioeducativa pode ser resumida na responsabilidade do núcleo familiar de transmitir um sistema de valores, formas de agir e condutas corretas para incentivar a inserção dos filhos na sociedade<sup>42</sup>.

As crianças e os adolescentes, hoje, são o centro da atenção e da proteção do ordenamento, daí o princípio do melhor interesse da criança. Um princípio que não pode ser separado de um outro princípio, o da dignidade, que não deve ser vista como uma supernorma, para evitar de se esvaziar o princípio de seu conteúdo. Dignidade é a confluência dos princípios de liberdade, da igualdade e da solidariedade<sup>43</sup>. A dignidade se configura como um complexo de direitos e de deveres<sup>44</sup>. Toda pessoa tem uma dignidade, ou melhor, a pessoa é ela mesma dignidade e disso não podemos esquecer, principalmente quando nos referimos às crianças e adolescentes. Aplicar o princípio do melhor interesse da criança significa reconhecer e respeitar a sua dignidade.

As crianças e os adolescentes, hoje, gozam de muitos direitos, sabem disso e pretendem o respeito desses direitos. Mas, frequentemente, esquecem que ao lado desses direitos são previstos também deveres. E, o mais preocupante, é que também os genitores não se dão conta de que seus filhos, para serem respeitados, também devem respeitar os outros. Não só, muitos genitores também não se dão conta de terem deveres, em geral, não só o dever de educar, instruir e manter seus filhos. Os filhos aprendem principalmente com exemplos. Por isso se usa dizer que a educação começa dentro de casa<sup>45</sup>.

Nesse sentido, a pandemia apresenta-se como um banco de teste também da educação que os genitores deram aos próprios filhos, da capacidade de resistência mesmo da família. Com o isolamento, o que nos foi pedido foi responsabilidade *tout court* e responsabilidade para com a coletividade, respeito para consigo e para com os outros, empatia.

Isso posto, serão apresentados exemplos de como a jurisprudência está enfrentando a questão do direito de visitas do genitor não colocatário. Para tanto acredito ser necessário especificar que, na minha opinião, a bigenitorialidade não é um direito, ou de toda sorte, mesmo querendo considerá-la como um direito, não seria um direito absoluto<sup>46</sup>. Parto do pressuposto que pode ser considerado direito somente aquele que pode ser garantido e tutelado contra a sua violação, o resto é interesse ou pretensão.

42 Cf. DE CICCIO, Maria Cristina. Responsabilidade parental e dever de educar na experiência italiana. In: *Liber Amicorum*: Estudos de responsabilidade civil em homenagem à Professora Teresa Ancona Lopez. São Paulo: Almedina, 2020.

43 Cf. RODOTÀ, Stefano. *La dignità della persona*, p. 5 s., disponível online, que esclarece como a escolha de abrir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia com a declaração de inviolabilidade da dignidade humana representasse a consciência amadurecida de que agora a pessoa não poderia jamais ser separada da sua dignità. Sobre a confluência dos princípios de liberdade, integridade psico-física, igualdade e solidariedade na configuração mesma da dignidade da pessoa humana. v. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.81 ss., esp. p.86 ss.

44 O tema foi objeto de um Congresso que se realizou na Universidade de Camerino, Itália, em novembro de 2019, com o título *I doveri nell'era dei diritti fra etica e mercato*, cujas palestras foram reunidas no livro em edição bilingue italiano e português, DE CICCIO, Maria Cristina (Org.). *I doveri nell'era dei diritti fra etica e mercato/Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020.

45 Obrigatória a referência a, WINNICOTT, Donald W. *Tudo começa em casa*. São Paulo: Martins Fontes, 1999; GARCIA, Roseana Moraes. *A ética do cuidado e a sociedade democrática*. Winnicott e-prints [online], 2011, vol.6, n.1, p.79-87, In: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679432X2011000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679432X2011000100006&lng=pt&nrm=iso).

46 Em nome do rigor espositivo, deve-se assinalar de toda sorte que o chamado princípio da bigenitorialidade é um princípio geral que tem suas raízes na Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova York em 20 de novembro de 1989 e ratificada na Itália com l. 176/1991. Sua base constitucional encontra-se no art. 30 da Constituição e, a nível europeu, no art. 8 CEDH. Conforme reconhecido pela Suprema Corte italiana, o princípio da bigenitorialidade deve ser entendido “como a presença comum dos genitores na vida do filho, idônea para lhe garantir um hábito de vida estável e fortes relações afetivas com ambos, assim como no dever dos genitores de cooperar na assistência, na educação e educação da criança” (*Corte di Cassazione* n. 9764 de 8 de abril de 2019, que evoca os precedentes n. 11412 de 22 de maio de 2014 e n. 18817 de 23 de setembro de 2015). Dessa orientação dos Juízes de legitimidade, pode-se extrair que a bigenitorialidade não é absoluta, no sentido indicado no texto.

Considerar a bigenitorialidade como princípio ou como direito comporta como consequência admitir também a possibilidade de uma pessoa cuja mãe optou por conceber um filho mediante uma relação ocasional ou inseminação artificial possa pedir um ressarcimento de danos por violação ao seu direito a ter uma dupla figura genitorial. O ordenamento na realidade, nunca interferiu nessa escolha da mulher que decide de ter um filho sozinha e nem mesmo condena a monogenitorialidade na medida em que, no Brasil, por exemplo, admite-se a adoção de crianças e adolescentes por solteiros (em sentido amplo). A Itália admite somente em casos tidos como excepcionais.

Essa especificação era necessária porque é minha convicção que o pretense direito à bigenitorialidade não possa constituir o principal argumento em pedidos e em decisões que dizem respeito às crianças e adolescentes. O principal argumento deveria ser sempre o melhor interesse da criança/adolescente, principalmente no momento atual que obriga a todos ao isolamento e ao distanciamento social. Uma criança muito pequena não entende isso. Não entende por qual motivo, de repente, não pode mais se encontrar com o pai, a mãe ou os avós. É preciso levar em consideração a sua pessoa. É minha convicção também que o melhor remédio para superar esse momento tem nome e sobrenome, ou seja, “bom senso e responsabilidade”, porque a palavra-chave é solidariedade. Sempre.

## **5 EMERGÊNCIA SANITÁRIA E COMPRESSÃO DA BIGENITORIALIDADE**

A emergência sanitária parece comprimir o exercício de direitos constitucionalmente garantidos e não poupa os direitos dos menores, especialmente na hipótese de famílias separadas.

Uma das questões mais debatidas é a legitimidade do deslocamento de genitores separados com filhos menores e a possibilidade de garantir que ambos os pais possam frequentar os filhos, mesmo em tempos de Coronavírus.

A situação de incerteza, devido às dificuldades de interpretação das diversas intervenções regulatórias, levou, em alguns casos, a uma intensificação de situações já conflitantes, com recurso frequente aos Tribunais, forçados a pronunciar-se de forma urgente com disposições *inaudita altera parte*.

Além do risco da instrumentalização da epidemia, deve-se considerar o impacto no equilíbrio psicofísico de filhos menores, já expostos ao sacrifício e ao estresse contingente, privados do apoio de ambos os genitores em um momento tão dramático.

Se, de fato, a emergência de saúde pode ser invocada em alguns casos para justificar o não exercício do direito de visita do genitor não colocatário, é igualmente verdade que não pode nem mesmo constituir um pretexto para impedir que este último veja os filhos e isso acima de tudo na ausência de um provimento modificativo daquele já existente.

Há também a necessidade de proteger os próprios pais de possíveis sanções, em um quadro normativo que inicialmente pareceu incerto.

## **6 AS DIFERENTES INTERVENÇÕES REGULATÓRIAS E JURISPRUDENCIAIS**

A partir do *Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri* (DPCM) de 9 de março de 2020, que estendeu as limitações anteriormente relacionadas às chamadas áreas vermelhas em todo o território nacional, os movimentos permitidos limitaram-se a necessidades comprovadas de trabalho, a situações de necessidade e a razões de saúde.

A dúvida sobre a legitimidade dos deslocamentos dos pais separados para exercer o direito de visitar, ou melhor, para garantir uma assistência adequada dos filhos aos dois genitores, foi imediatamente dissipada pelo primeiro esclarecimento expresso pelo governo

nas perguntas frequentes de 10 de março, ponto 13: “deslocar-se para alcançar filhos menores com o outro progenitor ou, em qualquer caso, com o cuidador, ou levá-los com ele, é permitido, em qualquer caso, de acordo com os métodos fornecidos pelo juiz com as medidas de separação ou divórcio”.

O esclarecimento do governo foi evocado pela decisão do Tribunal de Milão<sup>47</sup>, segundo a qual “nenhum” fechamento “de áreas regionais pode justificar violações, nesse sentido, de medidas tomadas em hipótese de separação ou divórcio”.

De toda sorte, permaneceu a dificuldade de regular e justificar os movimentos na ausência de uma ordem judicial, por exemplo, para os pais que aguardam a audiência ou no caso de o acordo de separação consensual ainda estar sendo finalizado, ou também no caso de genitores simplesmente conviventes.

A sucessão de intervenções de restrição levantou novamente problemas interpretativos: o DPCM de 22 de março de 2020, proibia viagens de cidade em cidade, limitando-as apenas ao trabalho, saúde e urgência absoluta, eliminando efetivamente “situações de necessidade”.

Com uma interpretação restritiva, transferências para fora do município para buscar ou trazer crianças de volta ou mesmo visitá-las com o pai ou mãe foram consideradas proibidas.

Nesse caso, no entanto, um óbvio paradoxo legal teria surgido devido à discriminação entre filhos de pais separados que residem no mesmo município e filhos de pais que residem em municípios diferentes, talvez apenas a alguns quilômetros de distância.

Foi feita uma tentativa de resolver e superar essa interpretação, considerando, à luz do prolongamento previsível da situação de emergência, que a frequência das crianças se enquadrava no quadro mais amplo de proteção do equilíbrio psicofísico do menor, portanto, atribuível às causas ligadas a “razões de saúde”.

Nessa situação um pouco incerta, as várias medidas adotadas pelos tribunais em todo o território nacional não foram uniformes.

No sul da Itália, registraram-se as decisões mais restritivas: o Tribunal de Nápoles<sup>48</sup> declarou que, no atual contexto de proibições de tráfego imposto pela legislação nacional e regional, a regulamentação das visitas não poderia mais prever os movimentos de menores de idade, nem, de fato, as frequências no domicílio do pai ou da mãe. Aceitando o pedido de suspensão feito pela mãe colocatária, o Tribunal napolitano ordenou que a frequência de pais e filhos fosse assegurada através de encontros remotos por videochamada.

No mesmo sentido, o Tribunal de Bari<sup>49</sup>, pronunciando-se, entre outras coisas, no caso de pais residentes em diferentes municípios, considerou o direito dos pais e filhos em se encontrar, como recessivo em relação às restrições à circulação de pessoas por razões de saúde. Nessa ocasião, ele aceitou o pedido de suspensão feito pela mãe colocatária, estabelecendo a suspensão das visitas paternas até o final de 3 de abril de 2020, deixando a videochamada como a única ferramenta.

A decisão do Tribunal de Bari é digna de nota também pela previsão de videochamadas frequentes que, em um estado de suspensão do direito de visita, tornam-se o meio alternativo de tutela da bigenitorialidade. Qualquer suspensão do direito de visita deve ser compensada por maiores contatos entre os pais / filhos e não deve ser entendida pelo outro genitor como uma suspensão “total” do direito de visita. De fato, as atitudes agressivas

---

47 Tribunal de Milano, 11 de março de 2020, Est. Gasparini

48 Tribunal de Napoli, com Decreto de 26 de março de 2020, Est. Imperiali,

49 Tribunal de Apelação de Bari, Seção Minori e Famiglia, 26 de março de 2020, Est. Labellarte.

e abusivas dos genitores que não pretendem manter um relacionamento equilibrado e contínuo com o outro genitor devem ser censuradas. A quarentena não pode ser usada para minar os fundamentos do relacionamento genitor/ filho. Essa atitude pode levar a um juízo de inadequação parental, incompatível com a escolha de genitor colocatário, se não, em alternativa, com a guarda compartilhada.

No mesmo sentido coloca-se o Tribunal de Terni, que com a decisão de 30 de março de 2020, fortaleceu esse conceito, estendendo-o também às chamadas “Visitas protegidas”, suspensas pelos serviços sociais até que a emergência de saúde continue. Também o Tribunal de Terni realizou uma ponderação de interesses de igual nível constitucional, o da proteção dos pais e da proteção da saúde, identificando um método de frequência entre pais e filhos que, embora assegurando contato constante, não põe em risco a saúde psicofísica dos menores.

Caberá aos serviços sociais organizar as visitas protegidas, evitando o deslocamento e o contato direto das partes e dos operadores, que poderão operar em modo de trabalho ágil ou remoto, já que as reuniões devem ser realizadas por videochamada com Skype ou Whatsapp ou com outros métodos compatíveis com o equipamento que as partes e os operadores possuem, tendo o cuidado de preparar adequadamente as crianças e garantir que seja o operador a colocar os pais em contato com cada uma delas, garantindo sua presença durante toda a duração da chamada.

A decisão do Tribunal de Verona<sup>50</sup> que, rejeitando o pedido de suspensão das visitas feito pela mãe não colocatária, residente em outro município, ordenou uma colocação alternada, limitando a frequência dos deslocamentos do filho; este permanecerá alternadamente por 15 dias com cada genitor, impondo ao pai o ônus de buscá-lo e levá-lo de volta, já que a mãe é desprovida de carteira de habilitação. Nos tempos de permanência com um dos genitores, o outro pode entrar em contato com o filho por videochamada. A decisão em questão destacou como uma alternância fragmentada demais não é compatível com a situação de emergência atual, propondo uma solução projetada para minimizar o risco, que de fato transforma uma guarda com um genitor colocatário (neste caso, o pai) em guarda conjunta.

Após os últimos esclarecimentos do governo, a legitimidade da viagem entre diferentes municípios ficou esclarecida, considerando o acordo entre os pais ou entre seus respectivos advogados também equivalente à decisão do Juiz.

Na realidade, um primeiro sinal nesse sentido já era compreensível com a inclusão no último modelo de autodeclaração, entre as várias razões para legitimar os movimentos, das “obrigações relativas à guarda de menores”.

## **7 PRONUNCIAMENTOS SUBSEQUENTES**

A decisão do Tribunal de Busto Arsizio, que, com um decreto de 3 de abril de 2020, reiterou que o direito de visitar os filhos de pais separados e divorciados não sofreu restrições após a legislação de emergência para lidar com o Coronavírus. Nesse caso, o Tribunal convidou o Serviço de Proteção Juvenil a denunciar a suspensão da frequência de pai/ filho: nesta disposição, destaca-se que tal suspensão não pode ser justificada em razão de problemas relacionados à pandemia.

Ao contrário, a decisão do Tribunal de Vasto<sup>51</sup>, insere-se no sulco já traçado pelos tribunais do sul da Itália: nesse caso, o direito do pai estava limitado ao uso de ferramentas tecnológicas, consideradas recessivas em relação às necessidades de segurança e a

---

50 Tribunal de Verona, em 27 de março de 2020, Est. Marzocca.

51 Tribunal de Vasto de 2 de abril de 2020, Est. Pasquale.

necessidade de limitar a livre circulação. No entanto, deve-se considerar e isso é destacado na disposição citada, que, no presente caso, o pai veio de Milão, uma área com alto risco epidemiológico, de modo que a dificuldade de verificar em termos concretos o risco à saúde do menor levou à uma suspensão de visitas.

Uma consideração semelhante, embora com um resultado oposto, também é encontrada no decreto do Tribunal de Roma<sup>52</sup>, segundo o qual a frequência com o pai não expõe o filho a riscos adicionais, desde que sejam adotadas todas as precauções previstas na regulamentação e nas medidas de higiene exigidas pela emergência sanitária. Nesse caso, deve-se dizer que o Tribunal destacou expressamente como Roma, cidade de residência do pai, deveria ser considerada área de menor risco em relação ao Trentino Alto Adige, onde o filho estava com sua mãe.

Pode-se notar que, para além da legitimidade geral mencionada nos esclarecimentos governamentais, que não podem prever claramente todas as especificidades do caso, a jurisprudência foi recentemente orientada a destacar as diferentes áreas de residência dos pais e o risco epidemiológico relacionado. Foram feitas ponderações entre os princípios em causa, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança.

## 8 CONCLUSÃO

Conforme mencionado no início, a atual pandemia cria delicados equilíbrios entre direitos, liberdades e interesses envolvidos, que no momento de crise foram equilibrados com base no princípio da solidariedade<sup>53</sup>.

A velocidade de expansão do vírus obrigou os governos a tomar medidas extraordinárias para evitar o colapso do sistema de saúde, mas ao fazê-lo tiveram que levar ao fechamento de atividades produtivas e comerciais não consideradas essenciais, com graves repercussões na economia do país. Sem se adentrar neste discurso específico, há que se considerar ainda que embora as respostas do governo à emergência tenham justamente privilegiado o ser sobre o ter, as medidas extraordinárias tomadas naquele momento delicado devem permanecer extraordinárias para evitar que no final o medicamento não se mostre mais prejudicial do que a doença<sup>54</sup>. De fato, são vários os alertas sobre a necessidade de evitar que as necessidades significativas para o combate à pandemia levem à preterição das exigências econômicas, já bastante afetadas pelas medidas restritivas em vigor e sofrendo com o encerramento prolongado das atividades produtivas, se não à custa do fim do *welfare* e conseqüentemente também da saúde dos cidadãos.

Tempos muito críticos se aproximam, o que torna sempre atual o alerta de Rodotà de evitar que em momentos difíceis os direitos sejam restringidos ou mesmo cancelados ou que se tornem “um luxo incompatível com a crise econômica, com a diminuição dos recursos financeiros”<sup>55</sup>.

---

52 Tribunal de Roma de 7 de abril de 2020, Est. Di Giulio.

53 V. BARTOLI, Roberto. *Il diritto penale dell'emergenza "a contrasto del coronavirus": problematiche e prospettive*. In: *Sistema penale*, 24 aprile 2020, disponível em <https://www.sistemapenale.it>, que alerta para os riscos do extremismo, afirmando que “é preciso evitar, (...), que aqueles que se manifestem a favor das medidas adotadas até agora sejam identificados como favoráveis ao combate ao coronavírus, mas contra a democracia e as garantias e os que se opõem às medidas sejam considerados a favor da democracia e das garantias, mas também um aliado do coronavírus”.

54 Nesse sentido, entre outros, Giorgio Lattanzi.

55 Sobre a centralidade dos direitos fundamentais na estreita ligação entre democracia e direitos, v. il testo di Stefano Rodotà. *Perché i diritti non sono un lusso in tempo di crisi*. In *La Repubblica* il 20.10.14, disponível em [www.repubblica.it](http://www.repubblica.it). Cf. a orientação do Tribunal Constitucional no sentido de que as “exigências de finanças públicas não podem assumir, na balança do legislador, um peso preponderante a ponto de comprimir o cerne irredutível do direito à saúde protegido pela Constituição como um espaço inviolável da dignidade humana: entre outras, Corte cost. n. 309 de 21 de julho de 1999; n. 354 de 5 de novembro de 2008; n. 299 de 27 de outubro de 2010; n. 61 de 2 de março de 2011.

## REFERÊNCIAS

- Amnesty International, Women's Link Worldwide e International Planned Parenthood Federation. *A Guide for Europe: Protecting the rights of women and girls in times of the Covid-19 pandemic and its aftermath*.
- ARDIZZONE, Salvatore. verbete *Epidemia*. In: *Digesto delle Discipline Penalistiche*, IV, Torino: UTET, 1990.
- BARTOLI, Roberto. Il diritto penale dell'emergenza "a contrasto del coronavirus": problematiche e prospettive. In: *Sistema penale*, 24 aprile 2020, disponível em <https://www.sistemapenale.it>.
- BARTOLOMÉ, Ruiz Castor. *Covid-19 e as falácias do homo economicus*. In: <https://leonardoboff.org/2020/04/20/covid-19-e-as-falacias-do-homo-economicuscastor-bartolome-ruiz/>.
- BERNARDI, Alessandro. Il diritto penale alla prova della Covid-19. In: *Diritto penale e processo*, n. 4/2020.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves. (Org.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CHESSA, Omar. *Cosa non va nel bilanciamento in corso tra libertà individuale e salute pubblica?* In: *laCostituzione.info*, 12 aprile 2020.
- CRIADO-PEREZ, Caroline. *Invisibili. Come il nostro mondo ignora le donne in ogni campo. Dati alla mano*. Torino: Einaudi Editori, 2020.
- CUOCOLO, Lorenzo. *I diritti costituzionali di fronte all'emergenza Covid-19: la reazione italiana*. In: <http://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/969/943>.
- D'ALESSANDRO, Daniele. *Sussidiarietà, solidarietà e azione amministrativa*. Milano: Giuffrè, 2004.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo; Saraiva 2005.
- DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaella. Em busca das virtudes em tempos de pandemia: reflexos jurídico e ético no distanciamento social, confinamento e quarentena domiciliar. In: *Coronavirus e responsabilidade civil* a cura di MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta. Indaiatuba, SP, 2020.
- DE CICCIO, Maria Cristina (Org.). *I doveri nell'era dei diritti fra etica e mercato/Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020
- DE CICCIO, Maria Cristina. Il danno sociale come nuova tipologia di danno risarcibile. In: *Studi in onore di Antonio Flamini*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2020.
- DE CICCIO, Maria Cristina. Le contribuzioni della Cattedra UNESCO «Diritti umani e violenza». In: Marco Antonio Marques da Silva (Org.), *A efetividade da dignidade Humana na Sociedade Globalizada*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- DE CICCIO, Maria Cristina. *Riflessione su democrazia e dignità umana*, in *Cátedra Unesco y Cátedra Infancia. Derechos humanos y políticas públicas*. Universidad Externado de Colombia, Bogotá, 2013.
- DEI, Fabio. *Antropologia culturale*, Bologna: Il Mulino, 2. ed., 2016.

GIDDENS, Anthony. *Cogliere l'occasione. Le sfide di un mondo che cambia*, Roma: Carocci editore, 2000 (trad. italiana da *The Third Way and its Critics*, Polity Press in association with Blackwell Publishers Ltd., 2000).

GINSBORG, Paul. *Famiglia novecento. Vita familiare, rivoluzione e dittature*. Torino: Einaudi, 2013.

LATTANZI, Giorgio. *A pandemia aggredisce anche il diritto?* In: DE STEFANO, Franco. *Intervista a Corrado Caruso, Giorgio Lattanzi, Gabriella Luccioli e Massimo Luciani*. In: <https://www.giustiziainsieme.it>

MORELLI, Alessandro. Il re del piccolo Principe ai tempi del Coronavirus. Qualche riflessione su ordine istituzionale e principio di ragionevolezza nello Stato di emergenza. In: *dirittiregionali.it*, 4 aprile 2020.

PERLINGIERI, Pietro. *Famiglia e diritti fondamentali della persona (1986)*. In: *La persona e i suoi diritti. Problemi del diritto civile*. Napoli: ESI, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*, Camerino-Napoli: Jovene, 1972.

PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. In: *La persona e i suoi diritti. Problemi del diritto civile*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

PRISCO, Salvatore; ABAMONTE, Fulvia. I diritti al tempo del coronavirus. Un dialogo. In: *Focus-Osservatorio emergenza Covid-19* n. 1, 13 marzo 2020, disponível em [www.federalismi.it](http://www.federalismi.it).

RODOTÀ, Stefano. *Diritto d'amore*. Bari: Laterza, 2015.

RODOTÀ, Stefano. *La dignità della persona*, p.5 s. disponível em: <https://www.unipd.it/scuolacostituzionale/documenti/2011/La%20dignita%20della%20persona%20-%20Rodota.pdf>.

RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La scuola di Pitagora editrice, 2013.

RODOTÀ, Stefano. Perché i diritti non sono un lusso in tempo di crisi. In: *La Repubblica*, 20.10.14, disponível em [www.repubblica.it](http://www.repubblica.it).

RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà. Un'utopia necessaria*. Bari: Laterza 2014.

ROSSI, Stefano. Lungo il percorso di costituzionalizzazione della persona. Riflessioni sull'opera di Stefano Rodotà. In: *BioLaw Journal – Rivista di BioDiritto*, n. 1/2018.

VIOLANTE, Luciano. *Il dovere di avere doveri*. Torino: Einaudi Editori, 2014.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Diritti per forza*, Torino: Einaudi, 2017.